



ESTADO DE GOIÁS  
 PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
 GABINETE

PROCESSO: 201900003006497

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GOIÂNIA - UNIDADE PROLABOR

ASSUNTO: CONSULTA

**DESPACHO Nº 1109/2019 - GAB**

EMENTA: CONSULTA.  
 PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO.  
 APOSENTADORIA ESPECIAL.  
 PROFESSOR CEDIDO À ASSOCIAÇÃO  
 PESTALOZZI. PEDIDO DE  
 RECONSIDERAÇÃO. ORIENTAÇÃO  
 EXARADA NO DESPACHO "AG" Nº  
 004505/2017. ALTERAÇÃO DO  
 ENTENDIMENTO.

1. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado pela 7893377 **Associação Pestalozzi de Goiânia** (), mantenedora do Centro de Atendimento Especializado Peter Pan e do Centro Integrado de Educação e Trabalho Pró-Labor, quanto à orientação exarada por esta Casa, vertida no **Despacho "AG" nº 004505/2017**, que **aprovou o Parecer "PA" n. 006191/2017**, cujo teor considerou a impossibilidade de contagem do tempo laborado junto à Associação Pestalozzi e ao CAE Peter Pan para fins de aposentadoria especial de professor, sob o fundamento de que *"ditas associações não integram o sistema estadual, federal ou municipal de ensino formal"*.

2. Relata a interessada que, a partir desse pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, todos os pedidos de aposentadoria especial dos professores da instituição foram indeferidos, sem nenhuma análise de conteúdo funcional.

3. Contudo, entende a Associação que esse posicionamento merece ser revisto, tendo em conta a existência dos **Convênios ns. 045/2007 e 0118/2005** (7893403 e 7911052) entre a entidade e o Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, tendo por objeto a prestação de serviços educacionais por parte das unidades escolares mantidas pela Associação Pestalozzi de Goiânia, consubstanciados em educação especial e profissional especializada, além de outros programas de cunho cultural, social e educacional. No bojo dos referidos convênios, previu-se, ademais, (i) a cessão de pessoal da Secretaria de Educação para realização dos fins colimados; (ii) a prévia aprovação por parte da

Secretaria de Educação da relação de ofertas de vagas e especificações do projeto pedagógico e regimento escolar.

4. Esclarece a interessada que, sob esse panorama, as unidades escolares a ela vinculadas ministram o ensino fundamental especial para alunos portadores de deficiências, conforme currículo referência da rede estadual de educação de Goiás (7911299), por força de credenciamento e autorização para tanto por parte do Conselho Estadual de Educação, via *Resolução CEE/CEB n. 405*, de 30 de junho de 2016 (7893403).

5. Aduz, por fim, que os processos de aposentadoria apresentam documentação apta à comprovação de que as atividades desenvolvidas pelos professores da instituição, cedidos pelo poder público, enquadraram-se como funções de magistério, nos termos do § 2º<sup>1</sup> do artigo 67 da Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), sujeitando-os, portanto, à aposentadoria especial do artigo 40, § 5º<sup>2</sup>, da Constituição Federal.

6. É o relatório. À orientação.

7. Consoante adiantado, trata-se de pedido de reconsideração da orientação encartada no **Despacho “AG” nº 004505/2017**, que **aprovou o Parecer “PA” n. 006191/2017**, visando à possibilidade de se considerar como de efetivo exercício da função de magistério, para fim da aposentadoria especial prevista no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, períodos de labor prestado junto à Associação Pestalozzi e ao CAE Peter Pan.

8. À época da emissão do indigitado parecer aprovado por este Gabinete, a parecerista, em pesquisa no sítio eletrônico da Associação interessada, concluiu que esta não integraria “*o sistema estadual, federal ou municipal de ensino formal*”, motivo pelo qual o trabalho dos docentes na entidade não corresponderia ao conceito de função de magistério, discriminada no § 2º do artigo 67 da Lei n. 9.394/96.

9. Pois bem. Sobre o alcance, na legislação brasileira, da definição de sistema formal de ensino em âmbito estadual, e sobre a atividade de educação especial, vejamos o que dispõe a Lei n. 9.394/96 (grifos nossos):

*“Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:*

*I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;*

*II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;*

*III - as instituições de ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada;*

*IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.*

*Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:*

*I - particulares em sentido estrito, assim entendidas as que são instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentem as características dos incisos abaixo;*

*II - comunitárias, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas educacionais, sem fins lucrativos, que incluam na sua*

*entidade mantenedora representantes da comunidade; (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009)*

*III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;*

*IV - filantrópicas, na forma da lei.*

**Art. 21.** *A educação escolar compõe-se de:*

*I - educação básica, formada pela educação infantil, **ensino fundamental** e ensino médio;*

*II - educação superior.*

**Art. 58.** *Entende-se por **educação especial**, para os efeitos desta Lei, a **modalidade de educação escolar** oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para **educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.***

**Art. 60.** *Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das **instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.***

*Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo."*

10. A farta documentação que instrui os autos é o bastante para demonstrar que a Associação autora é instituição privada sem fins lucrativos com atuação em educação especial, gozando de credenciamento e autorização para tanto por parte do Conselho Estadual de Educação.

11. Verifica-se, ainda, que, mediante Convênio com o Estado de Goiás, a entidade ministra, nas suas unidades escolares, ensino fundamental a portadores de necessidades especiais, conforme currículo referência da rede estadual de educação de Goiás.

12. Sendo assim, não há como sustentarmos que suas unidades escolares não integram o sistema estadual de ensino formal, pois este, como visto, pode ser composto por instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, e pode ser materializado na forma de atendimento educacional especializado.

13. Fixada esta premissa, volvamos os olhos à questão da inativação de seus docentes.

14. A modalidade de aposentadoria especial conferida aos titulares de cargos públicos de docência se traduz em prerrogativa de redução dos requisitos de idade mínima e tempo de contribuição, em comparação àqueles exigidos nas aposentadorias ordinárias voluntárias do regime próprio de previdência, desde que haja comprovação do exercício, no período, exclusivamente de funções de magistério, em estabelecimentos de educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio).

15. Como já anotado, para a LDB, determinada atividade é caracterizada como de magistério se: (i) for exercida por professor; (ii) tiver caráter de docência (desempenho de atividades educativas); (iii) for exercida em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades; e, (iv) não sendo

de docência propriamente dita, tiver caráter de direção de unidade escolar, de coordenação, ou de assessoramento pedagógico.

**16. Desse modo, os servidores cedidos pela Secretaria de Estado da Educação à Associação autora, que comprovem o exercício de atividade de docência, direção de unidade escolar, coordenação, ou de assessoramento pedagógico, no âmbito da educação básica, fazem jus à contagem desse interstício para fins de aposentadoria especial.**

17. Veja-se que o fato de a instituição promover adaptações curriculares para a educação especial, antes de a desnaturar como integrante de sistema formal de ensino, reforça esse *status*, na medida em que a educação especializada, em quaisquer dos níveis de ensino, precisa levar em consideração as especificidades do discente, como forma de atender o já transcrito artigo 58 da LDB.

18. Sem falar no escopo da norma contida no artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, que é, justamente, de compensar o servidor que labora em situação mais desgastante. Ora, a docência para crianças com necessidades especiais, naturalmente, é mais desafiadora e demanda maiores esforços do profissional. Sob esse prisma, não faz o menor sentido conceder a inativação especial aos demais professores da rede pública de ensino e negá-la àqueles que ministram educação especial.

19. Nesse sentido, já decidiu o TRF da 1ª Região em caso análogo, porém, tendo como parâmetro o artigo 201, § 8º, da Constituição Federal, em que se discutia a aposentadoria especial de professora de ensino fundamental que havia laborado junto à Sociedade Pestalozzi de São João Nepomuceno (grifos nossos):

*"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. ENSINO FUNDAMENTAL. ESCOLA ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO. BOA FÉ. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Está comprovado materialmente, pela documentação acostada com a inicial, que a Impetrante trabalhou, por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, como professora de educação infantil, ministrando aulas do ensino fundamental na Sociedade Pestalozzi de São João Nepomuceno, a partir de 12/09/1985 denominada Escola Especializada Girassol. A informação consta de pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e de certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de São João Nepomuceno, à qual está vinculada. 2. A Constituição da República exige, em seu art. 201, § 8º, que todo o período necessário seja de efetivo exercício em sala de aula; e é precisamente este o caso da Impetrante. O benefício foi indeferido administrativamente, porém, ao entendimento de que somente após a autorização formal da Secretaria da Educação do Estado de Minas Gerais, publicada em 24/03/1998, à entidade educacional, a atividade de professora poderia ser considerada para fins de aposentadoria especial. 3. A atividade de professora do ensino fundamental, ainda que prestada a entidade de educação especial, deve ser considerada para fins de aposentadoria, ainda que iniciada anteriormente à autorização formal da Secretaria de Educação, inclusive em razão da boa-fé com que prestada, tratando-se de órgão vinculado ao Poder Público Municipal. 4. A discussão acerca da natureza do tempo de serviço do professor, se especial ou comum, com redução do tempo para aposentadoria por tempo de serviço, data máxima vênua, é irrelevante para o caso ora em exame, em que não se trata de sua conversão. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento." (AC 0006386-80.2007.4.01.3801, JUIZ FEDERAL MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 14/11/2017 PAG.)*

20. Do exposto, e diante da instrução processual apta a comprovar que a Associação Pestalozzi de Goiânia integra o sistema estadual de ensino e ministra educação básica, **refluiu do entendimento externado no Despacho "AG" nº 004505/2017 (mais precisamente de seu item 2 na parte alusiva ao**

"CAE Peter Pan"), e oriento a Secretaria de Estado da Educação e a Goiás Previdência a computarem o período de labor em função de magistério dos professores cedidos à referida Associação para fim de aposentadoria especial, inclusive mediante revisão dos processos de aposentadoria nos quais o indeferimento do benefício se pautou no Despacho agora superado, de ofício ou a requerimento do interessado, mesmo se expirado o prazo recursal, com espeque no artigo 63, § 2º<sup>3</sup>, da Lei Estadual n. 13.800/2001, evitando-se a judicialização da matéria.

21. A mudança de entendimento aqui consignada não significa, contudo, que os processos de aposentadoria especial envolvendo a Associação interessada serão deferidos à minguada de prova de que as atividades desenvolvidas pelos docentes se amoldam ao conceito de função de magistério delineado na LDB.

22. Com efeito, o reconhecimento de que a Associação Pestalozzi de Goiânia presta educação escolar não exige o docente de demonstrar nos autos do processo de aposentadoria quais eram os ofícios por ele exercidos junto à instituição, porque, como visto, nem todas as funções desempenhadas no contexto escolar são consideradas para o cômputo do período com vistas à aposentadoria especial<sup>4</sup>.

23. Orientada a matéria, após o registro junto ao DDL da alteração de entendimento junto ao Despacho "AG" nº 004505/2017 (mais precisamente de seu item 2 e na parte alusiva ao "CAE Peter Pan"), proferido nos autos n. 200100006001291/201700006009877, notifiquem-se: (i) a Associação interessada, facultando-lhe a retomada dos documentos que foram digitalizados nestes autos eletrônicos; (ii) a Secretaria de Estado da Educação, via Procuradoria Setorial; (iii) a Goiás Previdência, via Gerência de Análise de Aposentadoria; (iv) e os Procuradores lotados nas Procuradorias Administrativa e Judicial; e, (v) a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB. Após, arquivem-se os autos.

**Juliana Pereira Diniz Prudente**

Procuradora-Geral do Estado

*1"§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico."*

*2 "§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio."*

*3 "§ 2º – O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever o ato, se ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa."*

*4 Na decisão proferida na ADI 3772, o Supremo Tribunal Federal considerou que atividades meramente administrativas, por exemplo, não se enquadram no conceito de funções de magistério.*

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**,  
**Procurador (a) Geral do Estado**, em 11/07/2019, às 17:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei  
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)  
informando o código verificador **8042452** e o código CRC **8903075D**.

ASSESSORIA DE GABINETE

PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010  
- GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201900003006497



SEI 8042452